



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.901889/2021-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.308 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente INDÚSTRIA DE CARROCERIAS METÁLICAS IBIPORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2015

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE NÃO COMPROVADAS.

Somente se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ composto por valores retidos na fonte, quando houver suporte em provas consistentes, não bastando meras alegações dissociadas da efetiva comprovação.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Aílton Neves da Silva, que lhe dava provimento parcial para reconhecer o crédito de IRRF de R\$ 21.101,18, código 6800, correspondente ao valor consignado no informe de rendimentos apresentado em sede recursal.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.308 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10930.901889/2021-30

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 18257.21432.270219.1.6.02-7226 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2016** (01.01.2015 a 31.12.2015), no valor de **R\$ 1.493.740,24** (um milhão, quatrocentos e noventa e três mil, setecentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 03/09), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de **R\$ 1.702.134,19** (um milhão, setecentos e dois mil, cento e trinta e quatro reais e dezenove centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 1.508.707,79** (um milhão, quinhentos e oito mil, setecentos e sete reais e setenta e nove centavos), de forma que, restou parcialmente homologada a compensação. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	317.108,67	40.070,28	0,00	0,00	1.344.955,24	1.702.134,19
CONFIRMADAS	0,00	123.682,27	40.070,28	0,00	0,00	1.344.955,24	1.508.707,79

Valor original **saldo negativo informado** no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 1.493.740,24** Valor ECF: R\$ 1.493.740,24

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 1.694.505,54

IRPJ devido: R\$ 200.765,30

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.307.942,49

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 36528.57537.150720.1.3.02-0560.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 21704.56373.200820.1.3.02-3005

Não há valor a ser pago para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 18257.21432.270219.1.6.02-7226

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2021.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
255.661,44	51.132,26	5.583,78

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço www.gov.br/receita-federal, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DANF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 169 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fl. 13), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) a Ibioporã, através de PER/DCOMP n.º 18257.21432.270219.1.6.02-7226, requereu a restituição referente a saldos negativos de 2015;
- (ii) após a análise da RFB, foi homologado parcialmente os valores solicitados no PERD/DCOMP acima referida;
- (iii) no PERD/DCOMP a Contribuinte informou o valor de R\$ 317.108,67 de retenções na fonte, contudo, a RFB homologou apenas o valor de R\$ 123.682,17;
- (iv) o Despacho Decisório não apresenta de forma detalhada os motivos do indeferimento dos valores indicados pela Contribuinte. No demonstrativo – Análise de Crédito, apenas é apresentado a informação “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas”, impossibilitando o

contribuinte de realizar a verificação das razões da ausência de homologação dos valores por ela indicados e não homologados pela RFB;

- (v) para eventual esclarecimento ou contestação da homologação da RFB, faz-se necessário que a Contribuinte possua as razões do deferimento parcial, o que não se apresenta no Despacho Decisório;
- (vi) a Contribuinte requer seja apresentado pela RFB o detalhamento e a justificativa da ausência de homologação dos valores indicados para restituição.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 29 de setembro de 2022, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 (“DRJ/07”), em Acórdão de nº 107-017.863 (e-fls. 78/85), entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) a Interessada não contesta o valor de IRRF, nem junta ao processo o comprovante de retenção ou qualquer outro documento que comprove as retenções. Na verdade, somente alega que o Despacho Decisório não apresenta de forma detalhada os motivos do indeferimento dos valores indicados;
- (ii) tais alegações não se sustentam, o motivo do deferimento parcial das retenções na fonte de IRPJ é claro e consta tanto no Despacho Decisório (fl.3), quanto na Análise do Crédito (fls. 8 e 9), e se refere à falta confirmação das retenções;
- (iii) foram detalhadas as retenções na fonte de IRPJ que não foram confirmadas, bastando ao contribuinte apresentar o comprovante de retenção para a confirmação dos valores retido, porém, isto não foi feito;
- (iv) após novas pesquisas, foi apurado que o valor total do IRRF monta a R\$ 177.664,52.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2015

VEDAÇÃO DE EMENTA.

Hipótese de vedação de ementa, conforme Portaria RFB nº 2.724, de 27/09/2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em 06/10/2022, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 107-017.863, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 87), e, na

sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 91/95), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) o presente recurso versa exclusivamente sobre as retenções efetuadas pelo Banco Bradesco, uma vez que a Receita Federal reconheceu apenas o valor de R\$ 8.810,75 referente ao Código 3426;
- (ii) o comprovante de rendimentos fornecido pelo Banco Bradesco (anexo) demonstra duas retenções referentes ao Código 6800, sendo uma no valor de R\$ 21.101,18 (vinte e um mil cento e um reais e dezoito centavos) e outra no valor de R\$ 23,61 (vinte e três reais e sessenta e um centavos), totalizando R\$ 21.124,79 (vinte e um mil cento e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos) que não foram reconhecidos;
- (iii) houve a retenção de R\$ 21.124,79 (vinte e um mil cento e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos) pelo Bradesco, pelo código 6800, e que este valor não foi reconhecido para compensação, espera a Recorrente, através do presente Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43¹ e 65² da Portaria MF nº 1634/2023 - Regimento

¹ Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”).
Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **06/10/2022** (e-fl. 87), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **04/11/2022** (e-fl. 90), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2016** (01.01.2015 a 31.12.2015), no valor de **R\$ 1.493.740,24** (um milhão, quatrocentos e noventa e três mil, setecentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos), resultante de antecipações a título de retenções na fonte e pagamentos.

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 03/09), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sob a justificativa de que as retenções no importe de R\$ 193.426,40 (cento e noventa e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), “*não restaram confirmadas*”. Confira-se:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/5042-38	3426	107.392,08	0,00	107.392,08	Retenção na fonte não comprovada
00.348.305/1127-60	3426	60.659,81	0,00	60.659,81	Retenção na fonte não comprovada
05.582.619/0001-75	3426	48.417,85	44.211,23	4.206,62	Retenção comprovada em DIRF
60.746.948/3591-53	3426	39.978,04	8.810,75	31.167,29	Retenção comprovada em DIRF
Total		246.448,38	53.021,98	193.426,40	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 123.682,27

O Acórdão recorrido, por sua vez, **reconheceu retenções** que não haviam sido consideradas pelo Despacho Decisório no importe de R\$ 53.982,25 (cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

“De qualquer maneira, **foram feitas novas pesquisas através do sistema SIEF** e verificou-se o seguinte:

[...]

Cnpj Fonte Dcomp	Código Dcomp	Valor Fonte Dcomp	IRRF Confirmado
00000000/0001-91	3426	R\$ 107.392,10	R\$ 45.279,82
00360305/0001-04	3426	R\$ 50.659,81	R\$ 8.702,43
01701201/0001-89	6800	70.660,29	R\$ 70.660,29 (valor comprovado e aceito pelo Despacho Decisório (fl.8), estando fora do litígio, sendo considerado para efeito de cálculo)
05582619/0001-75	3426	R\$ 48.417,85	R\$ 44.211,23
60746948/0001-12	3426	R\$ 39.978,64	R\$ 8.810,75 (valor concedido no Despacho Decisório)
TOTAL			R\$ 177.664,52

Como se vê, após novas pesquisas, foi apurado que o valor total do IRRF monta a R\$ 177.664,52.

Refazendo a apuração do saldo negativo de IRPJ temos:

- Valor na ECF: R\$ 1.493.740,24.
- Retenções na fonte declarada: R\$ 317.108,67
- Retenções na fonte confirmadas: R\$ 177.664,52
- pagamentos declarados e confirmados: R\$ 40.070,28.
- Demais compensações declaradas e confirmadas: R\$ 1.344.955,24
- Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 1.694.505,54.
- Somatório das parcelas de composição na Dcomp declarada: R\$ 1.702.134,19.
- Somatório das parcelas de composição na Dcomp confirmadas: R\$ 1.557.558,67. · IRPJ devido= R\$ 200.765,30.
- Valor do saldo negativo disponível= (parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido): R\$ 1.361.924,74.

Como se vê, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2015 monta a R\$ 1.361.924,74. Tendo em visto que já havia sido reconhecido no Despacho Decisório o valor de R\$ 1.307.942,49, **cabe reconhecer neste voto** apenas o valor de **R\$ 53.982,25** (1.361.924,74- 1.307.942,49).” (e-fls. 83/85, g.n.)

Desse modo, caberia à Recorrente **a comprovação das demais retenções** (R\$ 139.444,15), não confirmadas na decisão recorrida, conforme sintetizado na tabela abaixo:

DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE					
CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR PER/DCOMP	CONFIRMADO EM DD	CONFIRMADO PELA DRJ	A CONFIRMAR
00.000.000/5042-38	3426	107.392,08	0,00	R\$ 45.279,82	62.112,26
00.360.305/0001- 04	3426	50.659,81	0,00	8.702,43	41.957,38
05.582.619/0001-75	3426	48.417,85	44.211,23	0,00	4.206,62
60.746.948/3591-53	3426	39.978,64	8.810,75	0,00	31.167,89
01.701.201/0363-70	6800	70.660,29	70.660,29	-	-
		317.108,67	123.682,27	53.982,25	139.444,15

Em suas razões recursais, a Recorrente expressamente aduz que, “O presente recurso **versa exclusivamente** sobre as **retenções efetuadas pelo Banco Bradesco**, uma vez que a Receita Federal reconheceu apenas o valor de R\$ 8.810,75 referente ao Código 3426” (e-fl. 94, g.n.).

Dessa forma, restam preclusas quaisquer alegações quanto às demais retenções não confirmadas, referentes às fontes pagadoras: CNPJ nº 00.000.000/5042-38 (R\$ 62.112,26); CNPJ nº 00.360.305/0001- 04 (41.957,38) e CNPJ nº 05.582.619/0001-75 (R\$ 4.206,62).

Com efeito, aplicável ao caso o disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, que assim prescreve:

Art. 17. Considerar-se-á **não impugnada a matéria** que **não tenha sido expressamente contestada** pelo impugnante.

Especificadamente sobre a comprovação da retenção “*efetuada pelo Banco Bradesco*”, a Recorrente alega que:

“Em sede de manifestação de inconformidade, a DRJ nada alterou quanto aos valores retidos pelo Banco Bradesco.

Todavia, o comprovante de rendimentos fornecido pelo Banco Bradesco (anexo) demonstra 2 retenções referentes ao Código 6800, sendo uma no valor de R\$ 21.101,18 (vinte e um mil cento e um reais e dezoito centavos) e outra no valor de R\$ 23,61 (vinte e três reais e sessenta e um centavos), **totalizando R\$ 21.124,79 (vinte e um mil cento e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos)** que não foram reconhecidos.” (e-fl. 94, grifos no original)

Da análise dos autos, em específico do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 18257.21432.270219.1.6.02-7226 (e-fl. 32), a **única retenção** indicada pela própria Recorrente com **código de receita 6800** é a destacada abaixo, que foi **integralmente confirmada pelo Despacho Decisório**. Confira-se:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

0001. CNPJ	00.000.000/5042-38
Código da Receita	3426
Retenção Efetuada por Órgão/Entidade da Administração Pública	Não
Valor	107.392,08
0002. CNPJ	00.360.305/1127-60
Código da Receita	3426
Retenção Efetuada por Órgão/Entidade da Administração Pública	Não
Valor	50.659,81
0003. CNPJ	01.701.201/0363-70
Código da Receita	6800
Retenção Efetuada por Órgão/Entidade da Administração Pública	Não
Valor	70.660,29
0004. CNPJ	05.582.619/0001-75
Código da Receita	3426
Retenção Efetuada por Órgão/Entidade da Administração Pública	Não
Valor	48.417,85
0005. CNPJ	60.746.948/3591-53
Código da Receita	3426
Retenção Efetuada por Órgão/Entidade da Administração Pública	Não
Valor	39.978,64

Ora, não se sabe se a retenção mencionada pela Recorrente em sede recursal (com código de receita 6800), refere-se àquela já considerada pelo Despacho Decisório, ou se já foi utilizada em outro PER/DCOMP, já que sequer foi objeto de contestação em sede de Manifestação de Inconformidade, caracterizando, em verdade, **nítida inovação recursal**, o que não se admite.

Com efeito, a interposição dos recursos transfere ao órgão *ad quem* o conhecimento das matérias impugnadas e debatidas pelo órgão julgador *a quo*. Daí não se pode permitir que o recorrente, no seu recurso, alegue fatos novos, diversos daqueles deduzidos em primeiro grau e valorados pelo julgador *a quo*.

E, conforme já se posicionou este Conselho:

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. A impugnação, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as razões de defesa (artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972). Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública, não se admite a apresentação, em sede recursal, de novos fundamentos não debatidos na origem, devendo ser reconhecida a preclusão consumativa, o que impede o conhecimento do recurso. Incidência do artigo

17 do Decreto n.º 70.235/1972. (Processo n.º 13116.900502/2013-18. Acórdão n.º 3402-007.822. Sessão de 21/10/2020. Relatora Cynthia Elena de Campos, g.n.)

CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. A lide se estabelece na impugnação. Não se conhece das alegações recursais que não tenham sido levantadas no contencioso quando da propositura da impugnação. (Processo n.º 14120.000109/2008-51. Acórdão n.º 2402-009.732. Sessão de 06/04/2021. Relator Márcio Augusto Sekeff Sallem, g.n.)

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO ADUZIDA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso voluntário que maneja matéria não aduzida em sede de impugnação. (Processo n.º 10830.013110/2010-01. Acórdão n.º 2402-009.796. Sessão de 09/04/2021. Relator Luís Henrique Dias Lima, g.n.)

Ademais, para fazer jus à dedução do referido valor (R\$ 21.124,79), a Recorrente deveria fazer prova de que **contabilizou os rendimentos no respectivo período, de forma a oferecê-los à tributação**, o que de fato não fez.

Logo, entendo pela não comprovação da retenção na fonte sob o código de receita 6800 da fonte pagadora inscrita no CNPJ n.º 60.746.948/3591-53.

Sob o mesmo norte, com relação à comprovação do direito creditório pleiteado, rememore-se que em suas razões recursais, a Recorrente expressamente consignou: “*O presente recurso versa exclusivamente sobre as retenções efetuadas pelo Banco Bradesco,(...)*” (e-fl. 94, g.n.).

Ora, caberia à Recorrente a comprovação da diferença não validada no Acórdão recorrido, de forma a comprovar que efetivamente sofreu as retenções pleiteadas, o que não foi feito.

Colaciono abaixo precedente desta mesma 2ª Turma Extraordinária que afirma essa orientação:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRE e a consequente homologação da compensação apresentada. (Processo n.º 11040.900504/2010-51. Acórdão n.º 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

Dessa forma, verifica-se que a Recorrente não apresentou quaisquer motivos que justificassem a reforma da decisão recorrida.

Não é demais destacar que a Recorrente teve várias oportunidades de se manifestar acerca da presença dos requisitos de certeza e liquidez na declaração de compensação em análise. Contudo, **não apresentou qualquer argumento válido a refutar as conclusões da Autoridade Fiscal**, limitando-se à protestos vazios e de negação geral, de modo que o acórdão recorrido não merece retoques.

Não é demais destacar que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse ponto, registro a jurisprudência deste Conselho:

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez**, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual**, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo nº 13884.900958/2008-10. Acórdão nº 1002-000.779. Sessão de 06/08/2019. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)⁴ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁴ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

